



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI. ADO. NO D. O. U.
C	De 05 / 02 / 1999
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 10920.003008/95-80

Acórdão : 202-10.189

Sessão : 02 de junho de 1998

Recurso : 101.314

Recorrente : INTERFIBRA INDUSTRIAL S/A

Recorrida : DRF em Joinville – SC

NORMAS PROCESSUAIS – Matéria alheia ao processo administrativo-fiscal. Irreparável o despacho decisório que considerou inepta a impugnação na ausência de lançamento formalizado contra o sujeito passivo. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: INTERFIBRA INDUSTRIAL S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 02 de junho de 1998

[Assinatura]
Marcos Vinícius Neder de Lima
Presidente

[Assinatura]
Tarásio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Maria Teresa Martínez López, José de Almeida Coelho, Ricardo Leite Rodrigues e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

/OVRs/MAS-FCLB/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10920.003008/95-80
Acórdão : 202-10.189

Recurso : 101.314
Recorrente : INTERFIBRA INDUSTRIAL S/A

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso voluntário contra o Despacho Decisório nº 104/95 (fls. 64), assim ementado:

“PROCESSUAL. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO

Inepta a impugnação na ausência de lançamento formalizado contra o sujeito passivo, por impossibilidade jurídica do pedido. Falta de espontaneidade e de interesse processual. Pedido não conhecido.”

A petição inicial, intitulada pelo interessado como “**IMPUGNAÇÃO A DÉBITO FISCAL – RECLAMACAO ADMINISTRATIVA**”, denuncia a inexistência de recolhimento, da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, no período de janeiro/90 a outubro/95.

A peticionária assevera, em síntese, não ser devedora da referida contribuição, por não ter repassado tal valor para quem deveria suportar o ônus da exação fiscal, o contribuinte de fato: seus clientes, consumidores finais. Também argumenta que não tem condições de recolher o tributo, porque vem operando com prejuízo. Finaliza seu arrazoado invocando o Princípio da Jurisdição segundo o qual, na sua ótica, “*somente o Judiciário tem o poder de dizer definitivamente o Direito*”.

Aduz ter ingressado com duas Ações no Poder Judiciário, onde discute a constitucionalidade e a legalidade do tributo.

No recurso voluntário, são levantadas três preliminares:

a) na primeira preliminar é apontada a nulidade do Despacho Decisório de fls. 64, alegando ter sido proferido por pessoa incompetente: Chefe da Seção de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Joinville – SC;

b) na segunda preliminar diz ter sido violado o Direito de Petição (CF, art. 5º, inciso XXXIV), pela não apreciação do requerido no presente processo administrativo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.003008/95-80

Acórdão : 202-10.189

c) finalmente, na terceira e última preliminar, aponta a violação do “*Direito à Ampla Defesa ao não permitir, de forma omissiva e sem fundamentação, que a Recorrente provasse o que alegou*”.

No mérito, reitera suas razões iniciais.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.003008/95-80

Acórdão : 202-10.189

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

Conforme relatado, trata o presente processo de recurso voluntário contra o Despacho Decisório nº 104/95, que considerou inepta a impugnação na ausência de lançamento formalizado contra o sujeito passivo, por impossibilidade jurídica do pedido.

Preliminarmente, entendo impertinente a alegada nulidade do Despacho Decisório de fls. 64, haja vista que foi proferido pelo Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Joinville – SC, no uso das atribuições delegadas pela Portaria DRF 078/92.

Quanto à segunda preliminar, na qual alega ter sido violado o Direito de Petição (CF, art. 5º, inciso XXXIV), pela não apreciação do requerido no presente processo administrativo, também entendo irreparável o Despacho Decisório objeto do recurso.

Com efeito. A impugnação de débito fiscal na ausência de lançamento formalizado contra o sujeito passivo é matéria alheia ao processo administrativo fiscal, que trata da determinação e exigência dos créditos tributários da União, dos processos de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal e dos processos relativos à restituição de impostos e contribuições e a ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

Com essas considerações, considero prejudicados a terceira preliminar e o mérito da Petição de fls. 67/82, e nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 1998

TARÁSIO CAMPELO BORGES